



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: IVANILDO LOPES DUARTE.

ENDEREÇO: AV. AILTON GOMES DE ALENCAR, 1704. JUAZEIRO DO NORTE/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2015.07291-9

C.G.F.: 06.386159-3

PROCESSO Nº.: 1/001721/2015

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO - ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA(Atraso de Recolhimento). O não recolhimento, em tempo hábil, do ICMS relativo a mercadoria sujeita à Substituição Tributária (operações de aquisições interestaduais), constitui infringência aos Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**; o ICMS devido regularmente escriturado-Atraso de Recolhimento, com aplicação da penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 e Súmula 06 do CONAT(C.R.T.).
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2408/15

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente Processo, que o contribuinte acima identificado, após ter sido intimado (fls.04), não apresentou os comprovantes de pagamento do ICMS Substituição Tributária (aquisições interestaduais-fls.07-N.F.-e Nº. 94.288), relativo ao período de 10/2014, no prazo regulamentar, com ICMS no valor de R\$ 2.326,02 (dois mil trezentos e vinte e seis Reais e dois centavos); conforme Relato do A.I. (fls.02), Termo de Intimação (fls.04), Relatório de Consulta do SITRAM (fls.07) e N.F.-e Nº. 94.288 objeto da autuação (fls.10 e 11).

Constam às fls.03 e 04 o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Intimação.

Figuram o Termo de Intimação(fl.04), Relatório de Consulta do SITRAM(fl.07) e N.F.-e Nº. 94.288 objeto da autuação(fl.10 e 11).

O Agente do Fisco indica como infringido o Artigo 74 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

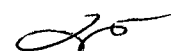
O contribuinte não apresentou nenhum Livro ou Documento Fiscal eficazes, que indicassem algum erro ou divergência quando do levantamento/verificação do Fisco(fl.07), que pudesse dar ensejo a uma **averiguação pericial**.

No formulário do Auto de Infração(fl.02) constam todos os dados relativos ao imposto, multa, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros. Ainda, o A.I. somente é lavrado quando os trabalhos de Fiscalização são **concluídos**, portanto é o fechamento da Ação Fiscal.

Assim, o contribuinte não apresentou **nenhum dado ou documento hábil, eficiente**, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Segundo relato do A.I.(fl.02), tratam-se de OPERAÇÕES SUJEITAS à **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA(operações de aquisições interestaduais)**, sendo que tal sistemática não foi observada pelo contribuinte, **não apresentou nenhuma COMPROVAÇÃO que pudesse ensejar uma investigação Pericial**, como já visto.

Desse modo, trata o presente Processo de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA(Atraso de Recolhimento)**, pois fora constatado que, após intimado(fl.04), o contribuinte **deixou de recolher em tempo hábil, o ICMS** relativo a mercadoria sujeita à



Substituição Tributária(operações de aquisições interestaduais-fls.07-**N.F.-e Nº. 94.288**), relativo ao período de **10/2014**, no prazo regulamentar, com ICMS no valor de **R\$ 2.326,02**(dois mil trezentos e vinte e seis Reais e dois centavos); conforme Relato do A.I.(fls.02), **Termo de Intimação**(fls.04), **Relatório de Consulta do SITRAM**(fls.07) e N.F.-e Nº. 94.288 objeto da autuação(fl.10 e 11).

Isso tudo constitui infringência aos **Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

*“ **Artigo 431** – A responsabilidade pela retenção e **recolhimento do ICMS**, na condição de **contribuinte substituto**, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam **anteriores, concomitantes ou subsequentes**, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS. ”*

(...)


(Grifos nossos)

Assim, diante de todo o exposto acima, conclui-se que houve infringência ao disposto nos **Artigos 73, 74, 431, 435-437 do Decreto 24.569/1997**. E como tal, entende-se que a infração decorre de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**(**Atraso de Recolhimento**), pois o não recolhimento, em **tempo hábil**, do ICMS relativo às mercadorias sujeitas à **Substituição Tributária**(operações de aquisições interestaduais), constitui infringência à **Legislação Tributária Estadual**, como já visto.

Dessa forma, acato o feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**; ICMS devido **regularmente escriturado**(fls.07) - **Atraso de Recolhimento**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**(ICMS devido **regularmente escriturado**).

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 3.489,03** (três mil quatrocentos e oitenta e nove Reais e três centavos), com os devidos



acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.


DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS.....R\$ 2.326,02 (1)
MULTA.....R\$ 1.163,01 (2)
TOTAL.....R\$ 3.489,03

(1) Conforme Relato do A.I.(fls.02), **Termo de Intimação**(fls.04), **Relatório de Consulta do SITRAM**(fls.07) e N.F.-e Nº. 94.288 objeto da autuação(fl.10 e 11);

(2) Aplicação da penalidade do **Artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003**(ICMS devido regularmente escriturado).

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 07 de outubro de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.